

**DECRETO Nº 16.913, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.**

(Revogado pelo Decreto nº [17415/2017](#))

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA AS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS, ENVOLVENDO OU NÃO TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCS, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSES PÚBLICO E RECÍPROCO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES.**

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, VII da [Lei Orgânica](#) Municipal e com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, DECRETA:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre o Município de Uberlândia e as organizações da sociedade civil - OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesses público e recíproco, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto serão formalizadas mediante termos de colaboração ou de fomento, ou acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 2º** Ficará vedada de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto, a organização da sociedade civil que se enquadrar no disposto:

I - no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações;

II - no art. 76 da Lei Municipal nº [1.448](#), de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações;

III - no art. 6º da Lei Municipal nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 3º** As parcerias que envolverem recursos federais ou estaduais deverão observar o disposto na legislação federal ou estadual correspondente, no instrumento jurídico formalizado com a União ou Estado e, no que couber, no disposto neste Decreto.

§ 1º O órgão ou entidade municipal, na execução de convênio ou contrato de repasse que envolva recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termos de colaboração ou de fomento para execução de objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com a União ou Estado.

§ 2º O prazo de vigência da parceria de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse federal ou estadual que lhe deu origem e deverá ser estabelecido de modo que possibilite a regular prestação de contas do órgão ou entidade municipal à União ou ao Estado.

## Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** Compete aos titulares e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - designar:

- a) a comissão de seleção;
- b) a comissão de monitoramento e avaliação;
- c) o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV - celebrar termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e de fomento e nos acordos de cooperação, nos termos do art. 73, § 1º da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações;

VII - autorizar alterações dos termos de colaboração e de fomento e de acordos de cooperação;

VIII - denunciar ou rescindir termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação;

IX - decidir sobre a prestação de contas final;

X - decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como sobre a

instauração de chamamento público dele decorrente.

**Art. 5º** A autoridade competente, ao decidir pela celebração das parcerias previstas neste Decreto, deverá avaliar a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta para:

I - instituir processo seletivo;

II - avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - fiscalizar a execução da parceria em tempo hábil e de modo eficaz; e

IV - apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos estabelecidos neste Decreto e na legislação específica.

### Capítulo III DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

**Art. 6º** A Administração Pública Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas pelos seus órgãos e entidades, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, será de responsabilidade de cada órgão ou entidade gestora encaminhar a relação das parcerias celebradas para a Secretaria Municipal de Comunicação Social.

§ 2º As entidades da Administração Pública Municipal Indireta deverão cumprir o previsto neste artigo nos seus sítios oficiais na internet.

**Art. 7º** A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo e o art. 6º deste Decreto deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados;

V - situação da prestação de contas da parceria, contendo:

- a) a data prevista para a sua apresentação;
- b) a data em que foi apresentada;
- c) o prazo para a sua análise;
- d) o prazo para o resultado conclusivo.

**Art. 8º** A Administração Pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

**Art. 9º** A publicidade institucional das parcerias deverá observar as orientações da Secretaria Municipal de Comunicação Social.

## Capítulo IV DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

### SEÇÃO ÚNICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO

**Art. 10** Fica instituída a Comissão Municipal de Fomento e Colaboração - COMFOCO, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade precípua sugerir e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração entre os órgãos, as entidades municipais e as OSCs.

**Art. 11** Compete à COMFOCO:

I - propor ações, diretrizes e sugestões e monitorar a implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, para a sua boa efetivação perante os diferentes atores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as OSCs;

II - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento e de colaboração com as OSCs;

III - formular, opinar e manter diálogo com as OSCs sobre atos normativos que as afetam, nos diferentes âmbitos, buscando encaminhar as demandas aos órgãos e entidades competentes, bem como monitorar a sua apreciação;

IV - articular processos de capacitação que considere as especificidades das OSCs, ampare e qualifique as relações de parceria;

V - realizar e promover estudos e análises sobre a realidade das OSCs e suas relações de parceria, por meio de instituições dedicadas à pesquisa, observatórios de políticas públicas e direitos, entre outros;

VI - articular programas de participação social e fortalecimento da sociedade civil em cooperação com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados;

VII - propor o seu regimento interno e eventuais alterações; e

VIII - consultar conselhos setoriais de políticas públicas sobre suas ações e respectivos impactos.

**Art. 12** A COMFOCO será composta por 24 (vinte e quatro) representantes titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, que o presidirá;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Ciência e Tecnologia;
- X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas e Segurança Cidadã.
- XI - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE;
- XII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Uberlândia;
- XIII - 12 (doze) representantes de organizações da sociedade civil eleitos pelos conselhos municipais abaixo relacionados, em fórum especial:
  - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
  - b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde - CMS;
  - c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública;
  - d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Associações de Moradores;
  - e) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
  - f) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso;
  - g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência;
  - h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
  - i) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Esportes;
  - j) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
  - k) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
  - l) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Igualdade Racial.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelos respectivos titulares e dirigentes dos órgãos e entidades.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de que trata o inciso II do caput deste artigo serão eleitos em fórum próprio pelos conselheiros não governamentais de cada conselho municipal elencado, os quais não poderão ter vínculo com quaisquer entidades e órgãos governamentais nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º Não havendo indicação dos representantes de que trata o inciso IV deste artigo, o presidente da COMFOCO deverá indicá-los.

§ 4º A COMFOCO poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de conselhos setoriais de políticas públicas, que não terão poder de voto.

§ 5º A participação na COMFOCO é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 6º Os membros da COMFOCO serão designados por meio de decreto do Chefe do Executivo.

## Capítulo V DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

### Seção I Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

**Art. 13** Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta competente sobre o objeto para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público para a celebração de parceria, além daquelas já divulgadas pela Administração.

Parágrafo único. É vedado condicionar a realização de procedimento de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

**Art. 14** A proposta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, e/ou documentação que comprove a representação da pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

**Art. 15** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, até a data limite de trinta e um de julho de cada exercício:

I - a lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II - o resultado da análise da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

**Art. 16** Em havendo conclusão favorável da Administração pela inclusão da proposta como ação a ser

implementada e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a ação sugerida integrará o planejamento anual, sem, contudo tornar obrigatória a realização de chamamento público para a celebração de parceria.

Parágrafo único. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

## Seção II Da Proposta de Plano de Trabalho

**Art. 17** A OSC interessada em celebrar parceria com órgão ou entidade municipal deverá preencher proposta de plano de trabalho, além dos requisitos previstos no art. 21 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações que deverá conter os seguintes elementos:

I - dados e informações da OSC;

II - dados da proposta como descrição do objeto a ser executado e seu detalhamento, justificativa e interesse público relacionados à parceria, incluindo a população beneficiada diretamente, bem como o diagnóstico da realidade local e seu nexos com as atividades ou metas da parceria;

III - relação contendo os dados dos recursos humanos da equipe executora;

IV - estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

V - descrição pormenorizada das metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter;

VI - cronograma físico de execução do objeto, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades, devendo estar claros, precisos e detalhados os meios utilizados para o atingimento das metas;

VII - indicadores qualitativos e quantitativos a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas ou de alteração da realidade local;

VIII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados e, quando houver, da contrapartida da OSC devendo os valores serem compatíveis com os preços de mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, incluindo, quando for o caso, a estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto; e

IX - cronograma de desembolso dos recursos a serem aportados, da contrapartida financeira ou não financeira e, se for o caso, de outros aportes, compatíveis com as despesas das etapas vinculadas às metas do cronograma físico.

§ 1º A OSC deverá detalhar na proposta de plano de trabalho para a celebração de termo de colaboração as metas e ações mínimas propostas pela Administração Pública.

§ 2º A proposta de plano de trabalho deverá apontar, quando for o caso, despesas realizadas, como

custos indiretos, despesas com remuneração da equipe de trabalho, bem como o limite para pagamento em espécie, observadas as regras previstas nos arts. 47 e 54 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e neste Decreto.

### Seção III Do Chamamento Público

**Art. 18** Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências contidas nos arts. 23 e 24 da Lei Federal 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 19** O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível, desde que devidamente justificado pela autoridade competente para assinatura da parceria nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 1º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inc. I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

§ 2º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público; exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

**Art. 20** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;



III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

**Art. 21** O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na legislação.

§ 1º É vedada, por impedimento, a participação de OSC no chamamento público, que tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 2º Excepcionam-se do disposto no § 1º deste artigo, as associações microrregionais que tenham em seu estatuto a obrigatoriedade de direção por chefe do executivo municipal.

§ 3º O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo, as especificações dispostas no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e ainda:

I - a exigência de regularidade no cadastro municipal de entidades beneficentes por parte da OSC participante;

II - o número de propostas ou OSCs a serem selecionadas;

III - a descrição do programa, projeto ou atividade a ser executado em parceria;

IV - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;

V - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 31 deste Decreto;

VI - o procedimento e suas etapas, bem como os critérios de valoração e classificação das propostas ou das OSCs, observado o art. 23 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações;

VII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção; e

VIII - a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser detalhadamente justificado pela autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 5º O órgão ou entidade municipal deverá realizar chamamento público para a seleção de uma ou mais propostas.

§ 6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica.

§ 7º Deverá constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da celebração, nos termos do art. 31 deste Decreto.

§ 8º As OSCs interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas, acerca de seus dispositivos, na forma e prazo definido no edital.

§ 9º É facultada ao órgão ou entidade municipal a realização de sessão pública com as OSCs interessadas em participar do chamamento público para dirimir dúvidas, acerca do edital, devendo constar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município, a data e o local de sua realização.

§ 10 Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a OSC interessada apresentar juntamente com a proposta de plano de trabalho memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os valores de mercado.

**Art. 22** O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa classificatória e outra eliminatória.

§ 1º As propostas das OSCs interessadas serão selecionadas e classificadas de acordo com os critérios de previstos no edital.

§ 2º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação dos interessados, observado o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 23** O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O extrato deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital, cuja disponibilização será obrigatória durante o período de que trata o caput.

§ 2º O órgão ou entidade municipal poderá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

**Art. 24** O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo órgão ou entidade municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

**Art. 25** O órgão ou entidade municipal homologará e divulgará em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs participantes.

§ 1º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.

§ 2º O edital poderá estabelecer prazo preclusivo para assinatura da parceria pela OSC selecionada.

§ 3º A seleção de propostas ou de OSCs não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

**Art. 26** Nas parcerias que envolvam políticas públicas de execução contínua, poderá ser feito procedimento de chamamento público especial, a ser disciplinado em resolução conjunta editada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade municipal interessado, pela Procuradoria Geral do Município, observadas as exigências constantes da Seção VIII do Capítulo II Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações e da legislação específica setorial.

#### Seção IV Da Comissão de Seleção

**Art. 27** As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por Comissão de Seleção instituída por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município, que será composta por agentes públicos, sendo pelo menos um de seus membros servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

§ 1º No ato que institui a Comissão de Seleção deverão constar os suplentes em mesmo número de servidores públicos designados, com regime jurídico equivalente ao do titular.

§ 2º Os membros da Comissão de Seleção deverão se declarar impedidos de participar do processo, caso verifique que nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido com alguma das OSCs em disputa uma das seguintes relações jurídicas:

I - ser ou ter sido associado ou dirigente, trabalhador ou prestador de serviço de OSC participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para OSC participante do processo seletivo.

§ 3º O membro da comissão de seleção deverá declarar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.

§ 4º A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º O órgão ou entidade municipal poderá criar uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.

§ 6º Nos casos de ações ou projetos que sejam financiados com recursos provenientes de fundos, a seleção deverá ser realizada pelo conselho gestor respectivo, conforme legislação específica, observados procedimento de chamamento e os requisitos de celebração estabelecidos por este Decreto.

**Art. 28** A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

III - declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;

IV - prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

V - publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil;

VI - a aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste; ou

VII - a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto.

**Art. 29** A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Terminado o prazo para envio dos projetos, a unidade que promove o chamamento público deverá publicar no Diário Oficial do Município listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.

§ 3º Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenados os projetos, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada.

§ 4º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos em edital, em se tratando de plano de trabalho padronizado, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela organização da sociedade civil desqualificada.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 4º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inc. VII do § 1º do art. 24 da Lei Federal 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 6º O procedimento previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 7º Esgotado o procedimento acima e não tendo havido sucesso na aceitação do convite, será verificada a aceitabilidade do segundo melhor projeto, e assim sucessivamente, até que se apure projeto que atenda aos requisitos do edital.

§ 8º O procedimento previsto nos §§ 4º a 6º deste artigo aplica-se aos casos em que o plano de trabalho for padronizado pela Administração, e nos demais casos, quando couber.

#### Seção V Da Celebração das Parcerias

**Art. 30** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

- a) no mínimo, de um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inc. IV do caput deste artigo, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incs. I e III.

§ 4º Para fins de atendimento do previsto na alínea "c" do inc. V do caput deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

**Art. 31** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e/ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

**Art. 32** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente

identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que trata, respectivamente, os incs. V e VI do caput deste artigo concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 5º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 6º Configurado o impedimento previsto no § 5º deste artigo, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

**Art. 33** O plano de trabalho resultará da aprovação da respectiva proposta, após eventuais ajustes e complementações realizados pelo órgão ou entidade municipal, observado o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 34** As áreas técnicas do órgão ou entidade municipal analisarão a proposta de plano de trabalho, efetuarão eventuais ajustes e complementações, e emitirão pareceres técnicos fundamentados, abordando os requisitos do art. 35, I, II, III e V da Lei nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 1º As áreas técnicas do órgão ou entidade municipal incluirão o programa de governo e a dotação orçamentária, relativos ao repasse no plano de trabalho, mediante manifestação prévia do setor responsável pelo planejamento e orçamento ou do setor equivalente.

§ 2º Na parceria cuja vigência ultrapasse um exercício financeiro, o setor responsável pelo planejamento e orçamento ou setor equivalente deverá atestar que os recursos para atender a despesa de exercícios futuros estão previstos na Lei Orçamentária Anual, devendo a área técnica do órgão ou entidade municipal incluir esta observação na minuta do instrumento.

**Art. 35** O termo de colaboração ou de fomento será formalizado por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes e dos respectivos representantes legais, bem como as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e, ainda:

I - cláusula que estipule as seguintes obrigações à OSC:

a) manter o correio eletrônico, o telefone de contato e o endereço residencial, inclusive de seu representante legal, atualizados no Cadastro Municipal de Entidades Beneficentes;

- b) informar ao órgão ou entidade parceiro eventuais alterações dos membros da equipe executora da parceria;
- c) não divulgar os dados a que tenha acesso em virtude da parceria ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do órgão ou entidade parceiro ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação;

II - as formas de alteração das cláusulas pactuadas, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento, antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;

III - cláusula que determine que os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública do Poder Executivo Municipal, nos limites da licença obtida pela OSC parceira, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e suas alterações, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

**Art. 36** A parceria que envolver repasse de recursos financeiros terá sua vigência, incluídas eventuais prorrogações, limitada a 60 (sessenta) meses sem prejuízo do disposto no art. 58, § 2º da Lei 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 37** A eficácia do instrumento de parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município, que deverá conter o nome completo e matrícula do gestor da parceria.

Parágrafo único. A publicação resumida do termo de parceria ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

## Capítulo VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 38** A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput deste artigo, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

**Art. 39** A comissão de avaliação e monitoramento é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebrada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do



controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública, devendo ser assegurada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 2º Aplicam-se à comissão de avaliação e monitoramento os mesmos impedimentos constantes no art. 29, § 2º deste Decreto.

**Art. 40** A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias, realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

**Art. 41** Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

**Art. 42** O gestor da parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração da parceria, ou mediante portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no art. 27, § 2º deste Decreto.

**Art. 43** São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

## Capítulo VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 44** A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

§ 1º A Administração Pública disponibilizará às organizações da sociedade civil manual sobre prestação de contas, sendo que eventuais alterações no conteúdo dos manuais devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 2º O prazo para apresentação de contas deverá obedecer o estabelecido nos arts. 69 a 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 3º O modo e a periodicidade das prestações de contas serão previstos no instrumento a ser firmado, devendo ser padrão único para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, aprovado por ato do Chefe do Executivo, e compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§ 4º As fases de apresentação das contas pelas organizações da sociedade civil e de análise e manifestação conclusivas das contas, pela Administração Pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, que deverá ser registrada na plataforma eletrônica, e terminam com a avaliação final das contas e demonstração de resultados.

**Art. 45** Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão apresentar ao órgão ou entidade de forma circunstanciada as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes;

II - relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica;

III - cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

Parágrafo único. Além da documentação mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os documentos mencionados no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

**Art. 46** Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela Administração Pública, deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

§ 1º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, deverão ser observados:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

§ 2º A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 45 deste Decreto e no instrumento a ser firmado.

**Art. 47** A análise das contas constitui-se das seguintes etapas:

I - análise de execução do objeto: verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na análise financeira, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no instrumento a ser firmado;

II - análise financeira: verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria devidamente documentados, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

Parágrafo único. Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público apontá-los, para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.

**Art. 48** Poderá haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos

no instrumento a ser firmado e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria vinculadas às parcelas já liberadas.

§ 1º No caso de parcerias com mais de 01 (um) ano, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada ano.

§ 2º O gestor da parceria emitirá parecer técnico padrão disponível na plataforma eletrônica para análise da prestação de contas parcial com base nas informações registradas que serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas organizações da sociedade civil.

**Art. 49** O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final para que a autoridade competente emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

Parágrafo único. A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será o responsável por celebrar a parceria.

**Art. 50** A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:

I - aprovar;

II - aprovar com ressalvas;

III - rejeitar as contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria conforme disposto neste decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**Art. 51** Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a Administração pública federal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades

praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública.

§ 3º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública por prazo não superior a dois anos.

§ 4º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo anterior.

§ 5º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do ordenador de despesa.

§ 6º Deverão ser registradas na plataforma eletrônica as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público, não devendo a aprovação com ressalvas ser motivo de redução na pontuação dos chamamentos públicos que as organizações da sociedade civil participarem.

**Art. 52** As organizações da sociedade civil, suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Impedidas - CMEIMP, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública declarar como impedidas as organizações da sociedade civil inidôneas e suspensas para celebração de novas parcerias com a Administração Pública, enviando os dados para a Controladoria Geral do Município que manterá o cadastro, exibido no Portal da Transparência do Poder Executivo.

**Art. 53** A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade.

§ 1º Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração pela organização da sociedade civil, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública, para decisão final.

§ 2º O prazo para a decisão final de que trata o § 1º será de 30(trinta) dias, prorrogável mediante justificativa, por igual período.

§ 3º A interposição do pedido de reconsideração de que trata o § 1º deste artigo suspende os efeitos da decisão prevista no caput até a decisão final.

**Art. 54** Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o art 53 deste Decreto, poderá:

I - devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada;

II - apresentar as contas, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

§ 1º O adimplemento do débito reverte o impedimento e a declaração de inidoneidade da organização da sociedade civil, devendo a autoridade competente dar baixa nos registros, liberando-a para celebração de novas parcerias e contratos com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário, após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o órgão ou entidade pública deverá retirar a inscrição no CMEIMP e suspender a eventual sanção aplicada, devendo, ainda, após a análise das contas:

I - quando aprovada ou comprovado o recolhimento do débito:

- a) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de demonstrativo, quando da tomada ou prestação de contas anual do órgão ou entidade pública, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 08 de março de 2013 do TCEMG;
- b) cancelar a sanção aplicada à organização da sociedade civil;

II - quando rejeitada ou não comprovado o recolhimento do débito:

- a) prosseguir com a tomada de contas especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob esse novo fundamento;
- b) reinscrever o impedimento da organização da sociedade civil no CMEIMP;
- c) retomar a sanção aplicada à organização da sociedade civil;
- d) encaminhamento da documentação relativa à Procuradoria Geral do Município - Núcleo de Sindicância e Processo Administrativo para apuração de eventuais irregularidades;
- e) comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças para as devidas providências.

**Art. 55** Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas final ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

## Capítulo VIII DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PARCERIA

**Art. 56** Os termos parcerias voluntarias poderão ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, a administração pública direta ou indireta e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

**Art. 57** Constituem motivos para rescisão dos termos parcerias voluntarias:

I - má execução ou inexecução da parceria, nos termos deste Decreto;

II - a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil deverá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.

**Art. 58** Nos casos de má execução ou não execução do objeto dos termos de parcerias por parte organização da sociedade civil, a administração pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, deverá retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de parceria.

§ 1º A administração pública poderá nas hipóteses previstas no caput assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de parceria.

§ 2º Para fins do caput deste artigo, considera-se:

I - má execução: a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho;

II - não execução:

a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico;

b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.

§ 3º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a administração pública direta ou indireta deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 4º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 2º deste artigo, ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, a administração pública direta ou indireta poderá assumir diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 5º A adoção das medidas de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal, vedada a delegação.

**Art. 59** Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 1º A devolução de que trata o caput deste artigo será feita para:

I - a conta específica indicada no instrumento a ser firmado, com registro no órgão ou na entidade pública, quando se tratar de órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - a empresa pública ou sociedade de economista mista prestadora de serviços públicos, quando essa for a entidade pública encarregada do repasse;

III - o fundo público financiador da parceria.

§ 2º Na devolução de que trata o caput deste artigo e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício;

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

## Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60** As entidades da Administração Indireta promoverão a capacitação das OSCs, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 61** Até que seja viabilizada a adaptação do sistema eletrônico para utilização das funcionalidades no cumprimento deste Decreto e da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da vigência deste Decreto para repasse de recursos as organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos deste Decreto;

II - a prestação de contas e todos os atos que dela decorrentes dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Parágrafo único. A adaptação do sistema eletrônico de que trata o caput desse artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação deste Decreto.

**Art. 62** O Município de Uberlândia, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, requererá autorização à União, para aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades para cumprimento do disposto na norma federal e neste Decreto.

**Art. 63** Os documentos incluídos pela entidade, na plataforma eletrônica, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.



Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

**Art. 64** Este Decreto entrará em vigor em 30 de dezembro de 2016.

Uberlândia, 30 de dezembro de 2016.

Gilmar Machado  
Prefeito

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/01/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*